



MINISTÉRIO
PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL
DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO

PT/AHPGR/PGR/04/002/018

Parecer do Ajudante do Procurador-Geral da Coroa Fernando de Magalhães e Avelar. Pronuncia-se sobre a suspensão do Juiz de Direito de Luanda, que considera arbitrária e atentatória da independência do poder judicial, ordenada pelo Governador-Geral de Angola. Na origem da suspensão encontrava-se a diminuta fiança imposta pelo magistrado a um negociante acusado do crime de tráfico de escravos e ao facto de aquele ter convidado este para um jantar.

24 de maio de 1842

Marinha

Idem de 21 e 26 de Julho de 1841 sobre papeis relativos ás queixas do Governador Geral e Juiz de Direito d'Angola sobre a apreensão d'uns escravos do Negociante de Loanda Manoel Antonio de Carvalho e Souza

Senhora

Em cumprimento das Portarias do Ministerio da Marinha e Ultramar nas datas de 21 e 26 de Julho do anno proximo passado, havendo examinado as reciprocas queixas do Governador Geral e Juiz Ordinario de Loanda Ignacio Joaquim de Mello Pereira servindo de Juiz de Direito da Commarca de Angola, entendo que o procedimento do referido Governador em suspender aquelle

Juiz do exercicio de suas funcçoens e mandalo meter em processos fôra inteiramente exorbitante das suas attribuiçoens, arbitrario, e attentatorio da independencia Judicial visto que o artigo 5.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836 concedendo-lhe a reunião das attrbuiçoens administrativas e Militares lhe vedou toda e qualquer ingerencia directa, ou indirecta, em negocios Judiciaes, e a faculdade de suspender Juizes e mandalos processar, éra segundo a Constituição de 1838 (que então vigorava) somente propria do Poder Executivo, e agora do Poder Moderador segundo os artigos 74 § 6 e 221 da Carta Constitucional e o mesmo éra expresso no artigo 44 da 1.^a Parte e artigo 388 da 3.^a Parte da Reforma Judiciaria, nessa epocha vigente. De mais a referida suspensão alem de mandar effectuar por quem não tinha authoridade para tal foi arbitraria na forma, porque dáda sem a previa audiencia do Juiz e até sem fundamento sufficiente de justiça, porque os dois apontados a saber, o da arbitramento de fiança diminuta ao Reo Manuel Antonio Jorge de Carvalho e Lima pronunciado pelo crime de trafico de escravatura, e a outra do convite para um jantar publico que aquelle Juiz fizera ao Reo indiciado, ambos elles eram insufficientes na censura de Direito para justificar um tal procedimento quando para elle houvesse competencia de authoridade, não o primeiro, porque o artigo 73 da 3.^a Parte da mesma Reforma Judiciaria deixava ao arbitrio do Juiz taxar a fiança de cincoenta mil reis para cima, regulando-se pela gravidade do delicto, danmo com elle causado, grandeza da pena, quantidade da pena pecuniaria, e qualidade da pessoa do delinquente, e se a maior pena que podia ser imposta ao mesmo Réo, éra (alem do perdimento dos escravos) a pena de galés, de dois até cinco annos, e uma multa de quinhentos mil reis a dois contos de reis, e se o referido Reo éra um proprietario e Negociante abastado, que injustiça notoria haveria da parte do Juiz em lhe arbitrar, com attenção a estas circumstancias uma fiança mais diminuta, do que o sería na carencia dellas.

Demais, se éra insufficiente, cumpria ao Delegado interpor o recurso legal, que de tal arbitramento cabia segundo o artigo 76 da mesma 3.^a Parte da Reforma Judiciaria mas nunca ao Governador Geral, o ingerir-se em tal objecto e decidir da sufficiencia ou insufficiencia da dita fiança. O outro fundamento do Juiz ter convidado o Reo para um jantar comprehende certamente um facto altamente imprudente, e até offensivo dos principios de decoro publico, que o mesmo Juiz deveria respeitar, mas não podendo esse facto de per si ser classificado segundo a Lei como crime ou erro de Officio é obvio que não podia no sentido de justiça, fundamentar a suspensão, ainda quando houvera authoridade para a impor, e se era considerado como indicio de parcialidade para com o Reo tam somente authorisava o Governador Geral a communicalo ao Agente do Ministerio Publico para que pelo meio legal averbasse o Juiz de suspeito. Em vista de todo o expendido sou de opinião que ao Governador Geral de Angola, se deve estranhar severamente o seu procedimento neste objecto ordenando-se-lhe que immediatamente faça levantar aquella suspensão do Juiz a qual illegalmente mandara proceder, e que ao Agente do Ministerio Publico communique que mais não promova aquelle processo incompetentemente instaurado, antes requeira que delle se lhe tome Termo de dezistencia. Tal é o meu parecer e V. Magestade mandará o que for justo

Lisboa 24 de Maio de 1842 O Ajudante do Procurador Geral da Corôa
Fernando de Magalhaens e Avelar

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).